

## REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Héllen Susan Farinelli CAMPOS<sup>1</sup>  
SANDRO MARCOS GODOY<sup>2</sup>

**RESUMO:** Como a criminalidade juvenil tem aumentado exageradamente, toda vez que é divulgado na mídia um crime violento provocado por menores, há uma grande discussão sobre a maioridade penal, que é fixada atualmente aos 18 anos. O presente artigo buscou discorrer sobre a “Redução da maioridade penal”. Não é de hoje que esse tema tem repercutido as esferas da sociedade. Até completar 18 anos, o jovem é inimputável, ou seja, não comete crimes, e sim atos infracionais. Os menores não são submetidos às penas estabelecidas no Código Penal, e ficam sujeitos à legislação especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente. O presente trabalho trata da evolução histórica da maioridade penal no Brasil e sua principal essência é a polêmica da possibilidade da alteração da maioridade penal no ordenamento jurídico brasileiro e o procedimento adequado em caso de alteração.

**Palavras-chave:** Criminalidade, Maioridade, Inimputabilidade, ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

### 1. INTRODUÇÃO

Ultimamente, em virtude do aumento da criminalidade e da violência dos jovens, a questão da maioridade penal está em foco em nossa sociedade. Discute-se a inimputabilidade deve se encerrar aos 18 anos, ou seria reduzida para os 16 anos. Vários assuntos devem ser analisados nessa discussão, pois a adolescência é uma fase difícil de compreender, na qual o indivíduo se encontra em um momento de transição.

A discussão maior gira em torno do discernimento do menor de 18 anos, o adolescente (a partir dos dezesseis anos de idade) possui a faculdade de votar, contrair matrimônio (caso seja emancipado ou autorizado pelos pais), trabalhar, etc.

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

<sup>2</sup> Docente das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Teoria do Direito e do Estado, Especialista em Processo Civil e Direito Civil.

Porém, este mesmo sujeito (relativamente capaz) não pode ser responsabilizado por um delito, que acaso aconteça, devendo, o mesmo, ser conduzido a um estabelecimento de ressocialização, e não, a uma penitenciária ordinária.

As legislações brasileiras, ao longo de sua história, trataram o assunto da maioridade penal variavelmente. Na época do império, o sujeito de 14 anos já respondia penalmente por seus atos. Nossa Constituição aplica em 18 anos a maioridade penal, e os menores ficam sujeitos ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Insta acentuar que o objetivo deste trabalho é aproximar os efeitos sociais que qualquer mudança na área possa causar para a sociedade, como também a formação social desses jovens, porque delinquem, e quais devem ser as medidas que devem ser recebidas a estes menores. Para isso, foram pesquisados diversos artigos sobre o assunto, além da análise das legislações que tratam da questão.

## **2. MAIORIDADE PENAL – EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL**

A respeito da maioridade penal, vemos que a nossa legislação não adotou desde o princípio, o limite aos 18 anos para a inimputabilidade penal.

No Brasil Colonial estiveram em vigor as ordenações Afonsinas (até 1512) e Manuelinas (até 1569). Posteriormente, as relações jurídicas e interpessoais passaram a serem comandadas pelas Ordenações Filipinas, as quais foram espalhadas por D. Filipe III em 1603, vigorando até o Código Criminal de 1830, sendo possibilitada a penação de menores.

Pode com facilidade ajuizar que o sistema punitivo introduzido ao menor infrator era severo, e a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e cedendo redução da pena. Entre dezessete e vinte e um anos possuía um sistema de 'jovem adulto', o qual poderia até mesmo ser condenado à morte, ou, dependendo de apropriadas ocasiões, ter sua pena abrandada. A

imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se conferia, inclusive, a pena de morte para certos delitos.

Então, em 1830, com a criação do Código Criminal do Império, adotou-se o sistema do discernimento, em que todas as pessoas que tinham plena capacidade de tal critério eram tidas como penalmente habilitadas para responderem eventualmente por seus comportamentos determinando a maioridade penal absoluta a partir dos 14 anos.

O Código Criminal do Império, no art. 10, exibia que não se julgavam criminosos os menores de 14 anos, sobrepondo, no art. 13 que afirmava que se provasse que os menores que 14 anos tivessem cometido crime com discernimento, deveriam ser recolhidos as casas de correção, pelo tempo que o Juiz julgasse necessário, com tanto que esse recolhimento não excedesse a idade de 16 anos.

Aos maiores de 14 e menores de 17 anos era dispensado tratamento Especial, por estarem sujeitos, se ao julgador parecesse justo, a uma pena de 2/3 daquela que caberia ao adulto. O maior de 17 e menor de 21 anos contavam sempre com o favor da atenuante da menoridade.

O Código Penal Republicano de 1890 aceitou uma sistematização um pouco distinta, pois produzia a inimputabilidade absoluta aos menores de nove anos completos; aumentou, portanto, o marco anteriormente seguido. Para os maiores de nove e menores de quinze, procedia-se a uma análise acerca do discernimento para que fosse afirmada, ou não, a responsabilidade criminal. De acordo com o dispositivo da época: Artigo 27 . Não são criminosos: § 1º Os menores de 9 anos completos; § 2º Os maiores de 14, que obrarem sem discernimento.

Desta forma, pode-se resumir que o irresponsável penalmente seria o menor com até nove anos de idade. Quanto ao menor de quatorze anos e maior de nove anos, era adotado ainda o critério biopsicológico, fundado na idéia do "discernimento", estabelecendo-se que ele se submeteria à avaliação do magistrado.

Em 1926, passou a vigorar o código de menores, em que passou a ser impossibilitada a imposição de prisão ao menor de dezoito anos que houvesse praticado um ato infracional; era apenas possível colocá-lo em casa de educação ou preservação até que obtivesse os vinte anos, caso não estivesse com os pais ou responsáveis. Com isso, pode ser envolvida uma grande aproximação entre o tratamento dispensado aos menores desta época ao que é dado nos dias atuais.

Em 1940 foi promulgado no atual Código Penal, que vigora até os dias de hoje, o critério biológico da culpabilidade para estabelecer a maioridade penal, levando em conta exclusivamente a idade do agente, 18 anos, pois não admite provas em sentido contrário, a inconsciência acerca do caráter ilícito do episódio praticado e a incapacidade de determinar-se de acordo com tal entendimento.

No Código Penal de 1969 o limite da imputabilidade foi sustentado, como regra geral, nos dezoito anos de idade. Unicamente, pode ser declarado imputável o menor de dezesseis a dezoito anos, se este possuir a capacidade para entender o caráter ilícito do fato e governar a própria conduta.

Na Reforma Penal de 1984 (Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984) apenas restou alterada a regra do art. 23 do Código Penal de 1940, não quanto à idade. Contudo o artigo 27 da Lex nova estabelece: “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas na legislação especial.”

A Constituição Federal de 1988, no artigo 227<sup>o</sup>, concretizou as garantias e direito da infância e da juventude, definindo com total primazia a proteção de seus interesses:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Em relação à idade penal, o artigo 228 estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas de legislação especial. Tais normas foram regulamentadas em 1990, através do Estatuto da Criança e do

Adolescente, Lei nº 8.069, que seguiu a doutrina da proteção integral, além de regras específicas a respeito da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

As garantias afirmadas pela Constituição em relação à menoridade penal estabelecem que os dispositivos previstos no Código Penal somente poderão ser aplicados aos maiores de 18 anos, enquanto que aos menores serão aplicadas normas previstas em legislação própria.

## **2.1. Direito comparado**

Cabe salientar que, a idade penal varia de país para país e que uma idade penal menor não está basicamente ligada a menor desenvolvimento ou menos democracia. Por exemplo, se compararmos a maioridade penal no Brasil com os principais países da Europa, veremos que, as maioridades são diferentes em cada determinado lugar.

Até março de 2010 a maioridade penal na Escócia iniciava aos 8 (oito) anos de idade, mas até 1998 a menoridade penal na Inglaterra era 14 anos (exceto se a promotoria conseguisse provar que o menor entre 10 e 14 anos sabia o que estava fazendo e o crime fosse particularmente severo). No primeiro caso aumentou em 4 anos. No segundo, diminuiu em 4 anos.

Na Dinamarca, Suécia e Noruega, a maioridade penal é fixada aos 15 anos. Nesses países, adolescentes entre 15 e 18 anos estão subordinados a um sistema judicial voltado para os serviços sociais, sendo a prisão a última solução.

Em Portugal, a maioridade penal é posta a partir dos 16 anos, sendo que, entre 16 e 21 anos, o agente está sujeito a um Regime Penal Especial.

Na Carolina do Norte, a menoridade penal termina aos 6 anos. Os países da América do Sul são, em média, os com maior idade penal. Já os asiáticos e africanos estão no outro extremo, países com forte influência católica também tendem a ter a maioridade penal maior do que países com predomínio de outras religiões como a protestante, hindu, muçulmana ou budista.

É importante lembrar que cada país tem uma opção diferente de menoridade, dependendo não só de suas influências geográficas e religiosas, mas também suas opções sociais e a capacidade de a sociedade/estado lidar com as pessoas que pune. Não adiante punir e não ter como executar a pena ou executá-la de forma cruel.

### **3. IMPUTABILIDADE**

Imputar é impor a alguém a responsabilidade de determinada ocorrência. A doutrina e a legislação penal vigente abordam o conceito de imputabilidade como sendo a capacidade de entendimento e de vontade do indivíduo, ou seja, conjunto de condições de maturidade e sanidade mental que permitem ao agente conhecer o caráter ilícito do seu ato e determinar-se de acordo com esse entendimento.

Relata Fernando Capez ( 2005, p. 306) que:

“A imputabilidade é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade.”

Conforme entendimento do autor Cleber Masson ( 2012, p. 452), “ [...] a imputabilidade é a capacidade mental, inerente ao ser humano de, ao tempo da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

A imputabilidade, então pode ser conceituada como a possibilidade de conferir responsabilidade frente a uma determinada lei. Destarte, imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento.

O Código Penal Brasileiro não definiu expressamente o que vem a ser Imputabilidade penal, optou conceituar o inimputável ao determinar, no artigo 26 que:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por

desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

E acrescenta o conceito de inimputabilidade em seu artigo 27, quando articula: Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas em legislação especial.

O menor inimputável é conceituado na Constituição Federal em seu artigo 228, ao proferir: Art.228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, às normas da legislação especial. A imputabilidade é regra e a inimputabilidade é exceção.

#### **4. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA IMPUTABILIDADE**

##### **4.1.1.Critério Biológico**

Para este critério basta somente saber a presença de um problema mental representado por uma doença, ou pelo desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em caso positivo, será considerado inimputável, independentemente de qualquer comprovação concreta de essa anomalia ter retirado ou não a capacidade de entendimento e autodeterminação.

Não importa a condição mental do agente ao tempo da conduta, bastando, como fator decisivo, a formação e o desenvolvimento mental do agente, ainda que posterior ao crime.

##### **4.1.2.Critério Psicológico**

De acordo com esse critério, pouco importa se o indivíduo apresenta ou não deficiência mental. Basta se mostrar incapacitado para abranger o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Cabe ao magistrado verificar tal fator.

Este preceito é analisado por muitos, falho, no sentido de que o agente da prática de um delito sempre seria examinado para conferir se estava acometido de doença psíquica não se levando em conta nenhum fator pessoal, ou seja, uma criança com seis anos de idade, por exemplo, dispara arma de fogo contra alguém, seria submetido a exame para aferição da imputabilidade penal.

#### **4.2.1.Critério Biopsicológico**

Este sistema combina os dois sistemas anteriores, devendo ser verificado se o agente possui alguma doença mental ou se seu desenvolvimento mental é incompleto ou retardado e, caso o seja, será indagado se no momento do ato ilícito ele tinha capacidade de entender o caráter ilegítimo do ato que atentou. Será estimado inimputável se averiguada alguma doença mental ou se constatado que no momento do crime ele não tinha capacidade de juízo ou de agir de acordo esse entendimento. Tal critério foi adotado pelo Código Penal brasileiro no art. 26, *caput*, quando se faz referência à doença mental ou ao desenvolvimento mental retardado.

### **5. MENORIDADE PENAL**

Segundo o Código Penal vigente, menor é toda pessoa abaixo de 18 anos, incapaz de responder por seus atos ilícitos cometidos antes de alcançar a maioridade penal. Em resumo, menor é a pessoa que a responsabilidade não é imputada face à delitos cometidos antes dos 18 anos de idade, ou seja, devido o menor ser considerado incapaz de entender o caráter ilícito ou delituoso do ato pretérito à idade legal.

Menoridade, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente é toda pessoa que à época de um ato ilícito possuir menos de 18 anos de idade. Entretanto,

inimputabilidade não é sinônimo de impunidade, é sim, meio de se regular as responsabilidades do adolescente.

## **6. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O TRATAMENTO EMPREGADO A PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS**

O ECA fala sobre os direitos das crianças e dos adolescentes inspirada pelas diretrizes fornecidas pela Constituição Federal de 1988. O Estatuto foi formado pela Lei 8.069 no dia 13 de julho de 1990 e prepara sobre a proteção integral que deve ser dada a criança e ao adolescente e está estruturado de forma a atingir tal finalidade.

Prevê o Estatuto, que as crianças são penalmente irresponsáveis e inimputáveis, assim sendo, caso cometam atos que infrinjam as leis penais, apenas poderá ser aplicado a elas as medidas de proteção, descritas no artigo 101, do ECA.

Quanto aos adolescentes, também são penalmente inimputáveis, todavia, são penalmente responsáveis pelos atos infracionais que atentarem no qual estabelecerá sanções, sob a forma de medidas sócio-educativas, que podem implicar em privação de liberdade (Art.112, do ECA).

Adolescentes cometem crimes e recebem medidas sócias - educativas, não possuindo sanções penais praticados pelos crimes cometidos. São completamente capazes de entender que ato infracional é um delito, incumbidos na sociedade, matando um sujeito, tirando o direito à vida de outra pessoa.

No Art 2º do ECA: Art.2.º Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos.

Acrescenta com o Art.5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Mesmo sendo ponderada uma legislação inovadora em campo internacional, tendo ocasionado uma série de direitos à criança e ao adolescente, e estabelecido fronteiras à ação do Estado, do juiz, da Polícia, das empresas dos adultos mesmo dos pais, o Estatuto não foi capaz de transformar significativamente a realidade da criança e do adolescente em nosso país, fato que pode ser confirmado pelas manchetes que vemos e ouvimos todos os dias na mídia, isto porque a mentalidade de nossa sociedade ainda continua a mesma, quando o nascimento do Código de Menores em 1927.

A sociedade, exclusivamente vem discutindo a respeito de dois dispositivos do ECA falando que devem ser urgentemente revistos. O primeiro deles aborda o tempo de internação a três anos (art. 121, § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.), período por demais breve tratando-se de crimes graves, como homicídio, extorsão mediante sequestro e estupro, todos com penas que podem aproximar a 30 anos. O segundo (art. 121, § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.) prevê que “a liberação será compulsória aos 21 anos”.

## **7. A FAVOR DA REDUÇÃO MAIORIDADE PENAL**

Para aqueles que defendem a redução da maioridade penal para os 16 anos, exibem vários argumentos, entre eles a maturidade mais acelerada dos adolescentes na atualidade nos dias de hoje, onde jovem tem mais acesso à informação devido aos meios de comunicação. O legislador se utilizou o critério biológico, considerando que os menores não tem completa capacidade de entendimento.

Alguns defensores afirmam que as sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente não são suficientes para intimidar as práticas criminosas por parte dos menores. Muitos deles não temem as medidas sócio-educativas, preferem roubar e ganhar algum retorno financeiro, mesmo com o risco de sofrer as sanções do ECA. Ou seja, a punição é insignificante.

Estatísticas comprovam que 95% dos adolescentes infratores entre 16 e 18 anos são criminosos perigosos e que cometem atos ilícitos regularmente.

Os aderentes dessa posição defendem não ser viável falar que o artigo 228 da Constituição uma cláusula pétrea que não pode ser emendada. O Direito precisa acompanhar a evolução da sociedade, logo, se a visão da sociedade muda acerca da maioridade penal, a legislação também precisa ser transformada.

Muitos criminosos utilizam os menores de idade para a realização de crimes, justamente pelo fato de os adolescentes não sofrem com as penas do Código Penal. Esta situação ocorre constantemente no Brasil. Se caso a maioridade fosse reduzida, os jovens entre 16 e 18 anos não seriam usados para esses fins.

Cabe salientar que, muitos consideram que a legislação brasileira entra em conflito em relação à maturidade do jovem. O Código Eleitoral torna apto o menor entre 16 e 18 anos a votar, deste modo, presume-se que ele tem o pleno discernimento para participar da vida política do Estado e escolher seus representantes, aqueles que irão conduzir o futuro do país. Todavia, este mesmo jovem que tem esta capacidade não tem o discernimento para distinguir o que é certo ou errado?

Ao completar 16 anos o menor pode se emancipar, atingindo a capacidade jurídica plena sem, entretanto, completar os dezoito anos. Já pode se casar, ter estabelecimento civil ou comercial, ou seja, participar sem assistência ou representação os atos da vida civil em sua plenitude. Mas apesar de poder adquirir a capacidade plena aos 16 anos, ainda não pode ser penalizado de acordo com o Código Penal.

Quando o Estado aplica uma pena àquele que infringiu o Direito, está mostrando para a sociedade que o ato é punível, e assim, deve ser evitado. Ou seja, a pena tem uma função intimidativa, por isso, o menor precisa de penas mais severas, evitando que o ato infracional torne a se repetir.

## **8. CONTRA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

## **8.1. Do ponto de vista psicológico**

A adolescência, para os psicólogos é considerada como uma fase diferenciada das outras fases da vida humana, pois é um período de preparação e transição, onde nesta fase é que vão ser firmadas as bases do adulto. Se o menor tiver uma adolescência boa, com apoio da família, da sociedade e do Estado, provavelmente se tornará um adulto com caráter e disciplinado.

O adolescente não deve ser considerado como um rebelde ou um infrator. O comportamento do menor, nesta fase, é fruto do contexto social em que ele está inserido, ou seja, quando tratamos de adolescência, é preciso considerar todo o contexto social, histórico e familiar do indivíduo.

Devemos considerar, também, que a maioria dos adolescentes que praticam algum ato ilícito não consegue usufruir os direitos que o Estado deveria lhes garantir, como alimentação, lazer, segurança, dentre outros.

Não é certo precisar um marco cronológico exato para que o jovem passe do estado de ignorância para o estado de pleno conhecimento e responsabilidade por suas ações. O correto é analisar todo o contexto no qual o adolescente está inserido, pois a realidade social é decisiva no comportamento do jovem.

## **8.2. A redução da maioridade não é a solução**

Muitos são aqueles que defendem que não se reduza a maioridade penal para os 16 anos. Não concordam com o fato de que os adolescentes com 16 anos sejam tratados penalmente como adultos. A redução não irá reduzir os índices de criminalidade social.

Um problema que seria acarretado pela redução da maioridade penal é o aumento populacional nos presídios, que já se encontram em um estado lastimável. É da percepção comum que os presídios são meros depósitos humanos, chegando a ferir a dignidade do detento, pois, não apresentam a menor condição de vida, de higiene, e, muito menos de ressocialização.

Com a redução da maioridade para 16 anos, essa situação os adolescentes serão jogados nestes lugares, sem a mínima condição, e dali só saíram piores, conviveram com criminosos em potencial, que praticaram graves crimes, por isso, muitos dizem, que a prisão é uma “escola do crime”, onde os adolescentes aprende as práticas criminosas.

O número de infrações cometidas por menores de idade é baixo, comparado com os crimes cometidos pelos adultos. Entretanto, a mídia faz parecer que esses números são bem maiores. Quando o menor comete um crime, a imprensa divulga de forma exagerada e causa um grande alvoroço.

Em suma, a redução da maioridade para 16 anos, em nada contribuirá para a redução da criminalidade. O que se deve fazer é exigir do Poder Público medidas para prevenir que o jovem entre no mundo do crime.

É incorreto afirmar que o ECA não pune. Este Estatuto prevê medidas que são punições ao menor infrator. As medidas vão desde uma simples advertência, podendo chegar à privação de liberdade, assim como no Código Penal, ou seja, o ECA é rigoroso com os jovens que cometem graves infrações.

## **9.CONCLUSÃO**

Logo podemos ponderar que a redução da maioridade penal é uma matéria muito complexa, que envolve vários fatores que precisam ser minuciosamente analisados antes de tomar qualquer decisão. A partir da análise dos argumentos contra e a favor, é possível verificar que ambos os lados tem argumentos fortes quanto a sua posição, ou seja, a redução da maioridade penal apresenta prós e contras.

Entretanto, antes de pensar em punir o jovem infrator, é necessário analisar a raiz do problema e procurar solucioná-lo. E a solução da criminalidade juvenil se encontra no Estado, pois seu papel é desenvolver políticas públicas voltadas para o jovem, assim como é previsto na Constituição. Não basta que a lei garanta a proteção ao menor, o Estado, a sociedade e a família tem que andar juntos para atingir essa finalidade.

Não será, portanto, com a edição de uma nova lei, com o nome de Estatuto, que se irá resolver o problema da infância ou adolescência, carente, abandonada e infratora, pois o problema é mais estrutural, necessário é mudar o pensamento político, educar o povo, respeitar as leis já existentes, pois só dentro da legalidade haverá segurança e progresso.

## 10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 1: parte geral (arts 1º a 120), 9º Ed. ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2005.

**Código Criminal do Império do Brasil** - parte primeira. Presidência da República Casa Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm), acesso em junho 2013.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2001 – Presidente Prudente, 2001, - SP.

Folha de S.Paulo. **Maioridade penal no Brasil e em países ao redor do mundo**, disponível em: <http://direito.folha.uol.com.br/1/post/2011/07/maioridade-penal-no-brasil-e-em-pases-ao-redor-do-mundo.html>, acesso junho de 2013.

GARCIA, Daniel Melo. **Desenvolvimento histórico da responsabilização criminal do menor infrator**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10594](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10594) Acesso em junho 2013.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal esquematizado** – Parte Geral – vol.1, 6ª ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

OLIVEIRA, Anne Neves de. **Aspectos controversos da redução da maioridade penal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12435](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12435) Acesso em junho 2013.

**Vade Mecum** Saraiva/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. - 15 ed. atual. e ampl. - São Paulo, 2013.